



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE.

PARECER JURÍDICO Nº 039/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2024

DISPENSA Nº 13/2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM, GRAVAÇÃO, CAPTURA DE IMAGEM E CONTROLE DE SOM, EM FORMATO DIGITAL FULL HD DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, SESSÕES SOLENES, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA TRANSMISSÃO AO VIVO VIA INTERNET E MÍDIAS SOCIAIS, BEM COMO FOTOS DAS REUNIÕES E ALIMENTAÇÃO DA PÁGINA DO PODER LEGISLATIVO NA INTERNET, REDES SOCIAIS DISPONIBILIZANDO EQUIPAMENTOS E PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MENCIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT.

RELATÓRIO

1. O Setor de Compras e Licitação encaminha a este Departamento Jurídico, consulta sobre a contratação por dispensa de licitação do objeto supramencionado, para parecer jurídico nos termos do art. 53, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. O processo foi encaminhado junto ao endereço eletrônico juridicocm@ipirangadonorte.mt.leg.br, no dia 23 de julho de 2024, contendo 83 (oitenta e três) páginas.
3. O processo administrativo foi devidamente autuado e veio instruído com os seguintes documentos:
 - a) Estudo técnico preliminar;
 - b) Documento de formalização da demanda (DFD);
 - c) Pesquisa de preços para formação de preço de referência;
 - d) Minuta de Edital de Dispensa de Licitação com os respectivos anexos, incluindo o Termo de Referência e Minuta do Contrato;
 - e) Solicitação de abertura do Processo Administrativo e a respectiva autorização;
 - f) Demonstração de disponibilidade financeira para cobrimento da despesa;
4. É o sucinto relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 53, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados a



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira afetas a outros departamentos.

Ademais, nos termos do artigo 53, §4º, o órgão de assessoramento jurídico deverá realizar o controle prévio de legalidade inclusive de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, motivo pelo qual o presente processo foi submetido a avaliação.

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa para celebração da contratação. Nesses termos, o artigo 72, da Nova Legislação, elenca os documentos necessários para a instrução do processo administrativo, colaciono:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Não obstante, a Câmara Municipal de Ipiranga do Norte também possui regulamento próprio acerca da matéria, se trata da Resolução nº 02, de 6 de março de 2023, a qual também institui parâmetros e procedimentos necessários para formalização das contratações diretas, nos termos do seu artigo 84 e seguintes.

A normativa local também instituiu a figura da Dispensa Simplificada, notadamente para aqueles processos de contratação direta que se destinam às aquisições de bens e prestação de serviços cujo valor não seja superior à 30% (trinta por cento) daquele previsto nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevendo rito simplificado para as contratações que se enquadrem na característica. Colaciono:

Art. 97. Os processos de contratação direta poderão ser realizados em rito simplificado, os quais destinam-se às aquisições de bens e prestação de serviços cujo valor não seja superior à 30% (trinta por cento) daquele previsto nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto nos valores de que trata o caput não impede a adoção do processo de contratação direta pela dispensa eletrônica.

Art. 98. Os processos de contratação direta formalizados pelo rito simplificado serão instruídos com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda,
- II - estimativa de preços, na forma deste regulamento;
- IV - demonstração de compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;
- V - autorização da autoridade competente;
- VI - Documentos de habilitação e proposta ofertada pelo fornecedor;
- VII - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;
- VIII - publicação oficial do ato de ratificação;

§ 1º Nas contratações pelo rito simplificado o Estudo Técnico Preliminar, a Análise de Riscos e o Termo de Referência e o Parecer Jurídico poderão ser dispensados.

No caso em comento, busca-se a contratação de serviços de filmagem, gravação e transmissão das sessões da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte e atividades correlatas de sua função Constitucional, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Estudo Técnico Preliminar, o qual, a princípio, definiu a melhor estratégia para o atendimento da demanda, bem como no Documento de



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

Formalização da Demanda, elaborado pelo setor demandante. Conforme consta nos autos, foram elaborados o termo de referência para contratação, e ainda, a pesquisa de preços a fim de se formar a estimativa da despesa.

O preço máximo total estimado para a contratação do serviço ao longo de 12 (doze) meses foi de R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais), e se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação tomou por referência as propostas apresentadas por empresas do ramo, bem como extrato de consulta junto ao sistema RADAR do TCE/MT e Painel de Preços do Governo Federal, conforme se extrai do Mapa Comparativo de Preços elaborado pelo setor correspondente (pág.18~43), s.m.j, se mostrando satisfatória.

Por oportuno, ressalta-se que a planilha de quantitativos e valores deve ser a consolidação da consulta de mercado realizada, extraindo-se a média dos orçamentos colhidos, com o fim de fazer refletir o real preço de mercado, devendo ser devidamente assinada pelo servidor público responsável.

Conforme entendimento exarado pelo TCU no acórdão 2.943/2013-Plenário: *“não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado”*, o que deve ser avaliado pela área técnica e, por fim, pela Autoridade Competente.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário. A Jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

Caso não observados esses preceitos, pode-se gerar uma série de consequências e problemas, inclusive, pode resultar em apontamentos e penalizações de agentes públicos por parte dos órgãos de controle.

Ademais, ainda que se possa compreender que o mercado costuma ofertar preços, para o fim de estimativa, superiores aos que pratica, cabe ao gestor público e à Área Técnica, o exame crítico disso, bem como escolher o parâmetro de pesquisa que melhor se adeque ao objeto e à realidade da Administração.

Nesse sentido, também se presume que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e do serviço adquirido, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Deve se ressaltar que, pelo que se verifica, os autos até o momento contêm toda a documentação necessária para a viabilização do procedimento, nos termos do artigo 72, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

Ademais, pelo que se depreende, a princípio o termo de referência estabelece o rol de documentos mínimos necessários aptos a viabilizarem a regularidade da contratação e execução do objeto pretendido.

Verifica-se que o presente procedimento foi encaminhado à apreciação desta assessoria jurídica após o término da fase interna do certame. Nesse sentido, nos termos do Novo Diploma de Licitações, este é o momento oportuno para análise de legalidade pela assessoria jurídica.

A fase preparatória do processo licitatório, nos termos do artigo 18, da Lei 14.133, é composta:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ainda que referido artigo refira-se a processo licitatório, e no caso presente se trate de dispensa de licitação, o procedimento previsto e o entendimento do que é considerado fase interna é extensível a dispensa, no que couber, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º, da Lei 14.133.

Nesses termos, somente a título argumentativo, a princípio não é trazido no diploma federal a previsão ou necessidade de emissão de novo parecer jurídico ou “parecer conclusivo” ao final da fase externa do procedimento.

Essa interpretação se dá diante das disposições previstas no artigo 71, caput, combinada com o §4º, e ainda, no artigo 72, do diploma, o qual elenca a sequência dos documentos que irão instruir o processo de dispensa. Dessa forma, o parecer jurídico, conforme se depreende do artigo 72, inciso III, será emitido após a estimativa da despesa, ou seja, após o término da fase preparatória, antes da divulgação do aviso de dispensa. A avaliação final da justificativa de escolha do contratado e consequentemente do preenchimento dos requisitos habilitação e qualificação, será realizada pelo servidor responsável pela condução, bem como pela autoridade competente que realizará a autorização da contratação, nos termos do inciso VIII do artigo 72, além das disposições trazidas no *caput* do artigo 71, combinado com seu §4º, o qual colaciono:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

(...)

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.
(g.n)

Em havendo alguma dúvida de natureza jurídica e de legalidade, poderá ser submetida a avaliação da assessoria jurídica. Em caso negativo, pelo que depreende dos dispositivos supramencionados, não se vislumbra a indicação como condição de regularidade do procedimento, a necessidade da emissão de “parecer conclusivo” após o termino da fase externa.

Não obstante as considerações exaradas, atente-se o setor correspondente acerca dos documentos necessários a fim da comprovação da regularidade da empresa pretensa contratada, previstos no instrumento convocatório.

Feitas essas considerações, quanto a minuta contratual apresentada, não vislumbra-se óbice legal, cumprindo com os requisitos mínimos previstos na Lei 14.133 e necessários na presente contratação, notadamente o objeto e seus elementos, a vinculação a proposta, a legislação aplicável, o regime de execução, o preço pactuado, os prazos estabelecidos, o crédito da despesa, procedimento de repactuação e reequilíbrio, os direitos e responsabilidades, as sanções aplicáveis, modelo de gestão, e os casos de extinção, além da eleição do foro competente.

Não obstante, em relação ao objeto que se pretende contratar, pertinente tecer algumas considerações. Cumpre salientar que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal consagra a publicidade como princípio norteador de toda a atuação da Administração Pública, o que vai além do aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas de toda informação que vise a conferir transparência sobre os assuntos públicos e o comportamento de seus agentes.

Contudo, tendo em vista as eleições municipais que serão realizadas no corrente ano, de acordo com o que prevê o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, é vedado nos três meses que antecedem ao pleito *"com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral"*.



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

Não obstante a vedação legal de publicidade institucional acima descrita, a norma deve ser interpretada com temperamentos, até porque a Administração Pública está lastreada nos princípios magnos da publicidade e impessoalidade previstos no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, salvo melhor juízo, para haver a violação ao art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, é necessário que esta transmissão seja capaz de beneficiar os postulantes aos cargos disputados. Assim, factível a veiculação das sessões ordinárias e extraordinárias no sítio eletrônico da Casa Legislativa mesmo durante os 3 meses que antecedem as eleições. Todavia, os vereadores deverão ter uma atenção especial no uso de suas palavras, mormente por serem as sessões transmitidas ao vivo, não podendo proferir palavras que caracterizem fins eleitoreiros, sob pena de ofensa à Lei nº 9.504/1997 e consequente sujeição à multa e outras cominações legais, tal como a caracterização de abuso, conforme o caso.

Por derradeiro, no que tange à responsabilização da Casa Legislativa e até mesmo do Sr. Presidente, a mesma não resta afastada, mas depende das circunstâncias do caso concreto, bem como da sua convivência com eventuais ofensas à lei eleitoral. Nesse sentido, é de se dizer que cumpre ao Presidente da Câmara cortar o áudio de parlamentar que se exceda e aproveite a oportunidade para fins eleitoreiros, ou ainda, se for o caso, optar por suspender as transmissões ao vivo no período.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 53, caput e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta e seus anexos, neles compreendido a minuta contratual, por atender aquilo previsto no art. 92, para a contratação dos serviços elencados, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor entendimento, o qual submeto a apreciação.

Ipiranga do Norte/MT, 23 de julho de 2024.

Marcos Winícius Paludo
Advogado - OAB/MT 22333/O



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI

PARECER TÉCNICO ORIENTATIVO Nº 06/2024

Ipiranga do Norte – MT, 26 de julho de 2024

Ao Setor de Compras Licitações e Contratos

EMENTA: Dispensa de Licitação

Prezadas,

Esta Unidade de Controle Interno – UCI/CM, com base nas atribuições conferidas pelos arts. 70 a 74 da CF/88, arts. 20, 78, 81 e 132 da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a solicitação de Orientação em razão do processo administrativo nº 27/2024, dispensa de licitação nº 13/2024, recebida através do e-mail, recebida em 25/07/2024, da qual trata-se do seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA APRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FILMAGEM, GRAVAÇÃO, CAPTURA DE IMAGEM E CONTROLE DE SOM, EM FORMATO DIGITAL FULL HD DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, SESSÕES SOLENES, AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA TRANSMISSÃO AO VIVO VIA INTERNET E MÍDIAS SOCIAIS, BEM COMO FOTOS DAS REUNIÕES E ALIMENTAÇÃO DA PÁGINA DO PODER LEGISLATIVO NA INTERNET, REDES SOCIAIS DISPONIBILIZANDO EQUIPAMENTOS E PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MENCIONADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE-MT.

1. DA PRÉVIA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em prévia análise notou-se os seguintes achados:

Pagina 112 Cláusula Oitava, sequência incorreta 7.1 a 7.1.13 ao invés de 8.1 a 8.1.13.



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

Observância aos itens 7.1.1 e 7.1.2, a lei eleitoral, da qual não se trata de mera discricionariedade da gestão e sim uma obrigação legal, tão logo a administração deve evitar situações da qual possa ensejar em sanções aos agentes públicos visando situações que fujam do controle, assim cita-se os itens conforme fora descrito na minuta do contrato:

7.1.1. A Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT, durante o período eleitoral, compromete-se a observar rigorosamente os princípios da impessoalidade e da igualdade de oportunidades, limitando o conteúdo da transmissão das sessões a debates, votações e discussões sobre matérias legislativas, evitando qualquer forma de promoção de propaganda eleitoral ou menção a candidaturas, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.504/97 (Lei das eleições).

Item 7.1.2. “Em decorrência do período eleitoral, ficará a critério do Presidente da Câmara suspender a transmissão ao vivo das sessões”;

Na página 75, há um modelo de orçamento, esse pertence ao processo? Caso pertence o processo o ideal seria modelo de proposta.

2. DAS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL

O objeto da presente dispensa de licitação trata-se de conduta vedada em ano eleitoral, da qual essa UCI, por meio de nota técnica orientativa 02/2024, descreveu as condutas vedadas aos agentes públicos no ano de eleição de 2024.

2.1 Realizar Despesas com Publicidade Institucional

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 6 de julho de 2024), também é vedado autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, como também fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, conforme alíneas “b” e “c” do inciso VI do artigo 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 1997). (GESTÃO EM ANO DE ELEIÇÃO, TCE – MT, 2024)



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

Exceções

- Quando, a critério da Justiça Eleitoral, trata-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
- Quando a propaganda de produtos e serviços tiver concorrência no mercado.
- Esta vedação especifica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997) e a publicidade de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional.

E ainda, a infringência ao disposto no art. 37, § 1º, da CF/1988, o qual determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, pode configurar abuso de autoridade para fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990 (art. 74 da Lei 9.504, de 1997, sendo proibida em todos os anos de mandato, sobretudo no ano eleitoral. (GESTÃO EM ANO DE ELEIÇÃO, TCE – MT, 2024)

“[...] Eleições 2020. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97). Conduta vedada a agentes públicos (art. 73, IV, da lei 9.504/97). [...] Abuso de autoridade. Publicidade institucional. Art. 37, § 1º, da CF/88. Doutrina. Jurisprudência. Exigência. Custeio. Recursos públicos. Não configuração. 2. Consoante o art. 74 da Lei 9.504/97, ‘configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma’. Por sua vez, dispõe o art. 37, § 1º, da CF/88 que ‘a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos’. 3. ‘Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público’ (AgR-AI 440-24/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 29/4/2015). 4. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que o material



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

confeccionado – informativos veiculados no primeiro semestre de 2020, contendo autopromoção do recorrente, então chefe do Executivo – foi custeado com recursos próprios. Assim, ao contrário do que frisou o TRE/SP, de que seria ‘irrelevante que a publicidade não tenha sido custeada com recursos públicos’, trata-se de requisito imprescindível à configuração do abuso de autoridade do art. 74 da Lei 9.504/97. [...]”

(Ac. de 17.11.2023 no REspEI nº 060046744, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

2.2 Aumento de Gasto com Publicidade

É vedado empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (art. 73 VII, da Lei nº 9.504, de 1997). A administração pública não pode gastar mais que a média de gastos com propaganda e publicidade institucional da média dos últimos 3 (três) anos. (GESTÃO EM ANO DE ELEIÇÃO, TCE – MT, 2024)

Exceção:

Aumento de despesa em caso de grave e urgente necessidade pública. (GESTÃO EM ANO DE ELEIÇÃO, TCE – MT, 2024)

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que os servidores públicos tem por dever cumprir a legislação, em especial aos deveres impostos aos servidores públicos conforme art. 200 da lei Municipal 046/2020, essa UCI, alerta para que no período de vedação seja evitado fazer esse tipo de contratação, visto que a não observância aos dispositivos da lei eleitoral e Constituição Federal, poderá acarretar em sanções severas aos envolvidos, como por exemplo aplicação de multa, cancelamento do registro ou diploma o candidato, inelegibilidade, sendo a justiça eleitoral órgão competente para julgar e aplicar as penalidades cabíveis aos agentes públicos.

No mais, reiteramos a importância dos agentes públicos se absterem das condutas vedadas em ano eleitoral, zelando pelo cumprimento das normas legais,



Câmara Municipal de Ipiranga do Norte

Av. Vitória, nº 972 - Centro – Caixa Postal 04

Ipiranga do Norte/MT – CEP 78.578-000

Fone/Fax: (66) 3588 1623

sendo que, a observância das regras eleitorais é fundamental para garantir a lisura do processo eleitoral, garantindo a isonomia entre todos os candidatos.

Sabendo que o objeto a ser contratado é de suma importância para o órgão, bem como entre as opções de mercado conforme descritas no ETP é a mais vantajosa e viável para a administração, no entanto essa UCI, orienta que a devida contratação ocorra em momento oportuno após o período de vedação eleitoral, evitando que as sejam impostas sanções aos agentes públicos envolvidos.

Conforme o Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei Eleitoral veda as condutas tendentes a afetar a igualdade de condições entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Considerando-se que até julho de 2024 as transmissões das sessões ordinárias e extraordinárias e demais trabalhos foram realizadas por servidores da casa mesmo com a defasagem de profissional da área pertencente ao quadro de servidores, havendo continuidade dos trabalhos do Poder Legislativo, que assim se mantenham, evitando riscos no período ora vedado.

No mais essa UCI está sempre à disposição para esclarecimentos de dúvidas que vierem a surgir.

Sendo o que se apresenta para o momento elevamos votos de consideração e apreço. Atenciosamente.

Keila Martim
Controladora Interna